



30/8/2024
Reginaldo de Azevedo
PREFEITO

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei nº 005/2024

***"Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para exercício de
2025 e dá outras providências."***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, **APROVA** e Eu, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Montes Altos/MA, as Diretrizes Orçamentária do município para exercício 2025, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes das receitas;
- IV - as diretrizes das despesas;
- V - as disposições sobre alterações tributárias
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal
- VII - as disposições gerais

**CAPÍTULO I
AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício de 2025 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2025 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus órgãos e Fundos, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais legislação vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

da ação de governo;

VI – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 5º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas.

Art. 7º - Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, será observado o seguinte:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

- I – as obras iniciadas terão prioridade sobre as novas;
- II – as obras novas, desde que estejam de acordo com a lei do PPA, serão programadas se:
- a) - for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) - não implicarem anulação de dotações destinadas a obras iniciadas.

Art. 8º - A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2025 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei.

Art. 9º - A LOA conterà dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2025, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 10º - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no Artigo 15 § 1º da Lei nº 4.320/64, deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Portaria 42, de 14 de abril de 1999 e na Portaria Ministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações, mais o previsto nesta Lei, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros e compreenderá:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- V - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

III - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos;

VIII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa;

Art. 11º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo de Metas e Prioridades – anexo I - que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2025, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

§ 1º - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 165, § 8º, e nos arts. 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, autorizado a abrir, na LOA de 2025 créditos suplementares de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total da despesa autorizada.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2025, nos créditos adicionais, e por decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

§ 1º. Compreendem as movimentações orçamentárias:

I - Transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

II - Remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.

III - Transferência de recursos: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa;

§ 2º. Os valores referentes as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos, serão computados nos limites para alterações orçamentárias para os créditos adicionais, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14º - Independentemente do limite estabelecido no art. 12 desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, durante o exercício de 2025, créditos suplementares destinados a:

I - atender a reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, incluindo o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), de acordo com a legislação vigente;

II - utilizar a reserva de contingência como fonte de recursos;

III - atender a despesas relativas a receitas provenientes de operações de crédito, convênios e outras receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente;

IV - atender a despesas com serviços da dívida, sentenças judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor;

Art. 15º - Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

Art. 16º - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 17º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal, no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e na e na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações.

Art. 18º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, IPI/Exp, do ITCD, ICMS, IPVA e do ITR, para formação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica (Fundeb), com aplicação no mínimo de **70% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades e no máximo **30% (quarenta por cento)** para outras despesas.

Art. 19º - O Município aplicará, no **mínimo 15% (quinze por cento)** dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, em cada rede de ensino beneficiada, em **despesas de capital**.

Art. 20º - O Município aplicará, no **mínimo 50% (cinquenta por cento)** dos recursos globais da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas destinadas a **educação infantil**.

Art. 21º - O Município aplicará **15% (quinze por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de **saúde**.

Art. 22º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2025, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os serviços comuns de duração continuada poderão ser prorrogados até sessenta meses, salvo os serviços cujo objeto não seja caracterizado como de duração continuada.

§ 2º Qualquer contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2025 e o empenho da despesa será feito com o valor cuja exigibilidade seja até esta data, sendo que os contratos de serviços de duração continuada serão prorrogados, antes do término de sua vigência, ou até que perdue a permissividade do prazo citado no parágrafo anterior.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 24º - A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 25º - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2025, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição da República.

**CAPITULO III
DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

Art. 26º - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 27º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 28º A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Desdobramento; e

V - Tipo.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro dígito de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes - 1; e

II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º A Origem, segundo dígito da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º A Espécie, terceiro dígito, que possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O Desdobramento, quarto ao sétimo dígito, tem o objetivo de identificar as particularidades de cada receita,

§ 5º O Tipo, oitavo dígito, tem a finalidade de identificar o tipo de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

“0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

“1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita;

“2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

“3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e

“4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

§ 6º O Município poderá, ainda, efetuar desdobramentos de níveis de receitas, a partir do 9º dígito, observado o disposto no plano de contas padrão publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional ou TCE-MA, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento.

Art. 29º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 30º - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 31º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 32º - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2025, com base na folha de pagamento de junho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

V - Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, § 11º do art. 198 da Constituição Federal;

Art. 33º – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 54 desta Lei será realizada ao final de cada semestre.

§ 1º - Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 34º – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 29, sem prejuízo das medidas previstas no art. 55 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I – receber transferências voluntárias;
- II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 35º – O Executivo fica autorizado conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 36º – Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 29in desta Lei;

III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

§ 1º - O disposto no caput compreende, entre outras:

- I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 37º O Reajuste Anual da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal;

Art. 38º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº. 58.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao órgão central de orçamento, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em tempo hábil para consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal.

§ 2º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 3º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta) por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto da Lei Orgânica do Município;

Art. 39º - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 40º - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 41º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 42º - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 43º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 44º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 45º A despesa orçamentária será discriminada por:

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa; e
- XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I - Despesas Correntes - 3; e
- II - Despesas de Capital - 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras, - 5; e
- VI - Amortização da Dívida - 6.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;
- IV - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- V - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- VI - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VII - transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;
- VIII - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 71;
- IX - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;
- X - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 73;
- XI - aplicações diretas - 90;
- XII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
- XIII - aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe - 93; e
- XIV - reserva de contingência - 99.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2025 e em seus Créditos Adicionais.

§ 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual para 2025 conterà a destinação de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 47º - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a consequente execução fiscal.

Art. 48º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VII - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VIII - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 49º - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2025, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2025, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 50º - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51º - Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2025, orientado no que segue:

I – se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

III – não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

V – para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:

- a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;
- b) redução dos gastos com serviços terceirizados;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) redução de ocupantes de cargos em comissão;
- e) redução de gastos com pessoal não estável;
- f) redução de gastos com pessoal de regime CLT;
- g) redução de gastos com pessoal estável.

VI - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos Resultados Fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 52º - A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Art. 53º - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2025, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (*um doze avos*) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 54º - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2025, será encaminhado a câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 55º - A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 56º - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 57º - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 58º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 59º Ficam incorporados no Plano Plurianual 2022/2025 as alterações dos títulos e valores dos Programas e Ações e seus atributos, assim como as novas ações orçamentárias criadas nesta Lei e na Lei Orçamentária para exercício 2025.

Art. 60º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 61º - Fica o Poder Executivo Municipal a incluir, na Lei Orçamentária Anual 2025 e em seus Créditos adicionais, financiamento em decorrência de operações de créditos junto a instituições financeiras nacionais.

§ 1º As programações a serem custeadas com recursos de operações de créditos ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando a sua implementação condicionada a efetiva realização dos contratos.

§ 2º Para consecução e efeito do § 1º deste artigo, deve-se observar o disposto § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar 101, de 04 maio de 2000, e no inciso III do caput art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 62º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montes Altos/MA, aos 12 dias do mês de abril de 2024.

DOMINGOS PINHEIRO Assinado de forma digital por DOMINGOS
CIRQUEIRA:43636969315 PINHEIRO CIRQUEIRA:43636969315
Data: 2024.04.12 11:28:14 -0300

Domingos Pinheiro Cirqueira
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

PARECER JURÍDICO Nº 09/2024

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 005/2024-LDO.

INTERESSADO: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

SOLICITANTE: DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA. PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente ao Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Poder Executivo de Montes Altos/MA, que "*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para exercício de 2025 e dá outras providências*".

A proposta foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise. Consta nos autos a necessidade e justificativa do referido Projeto de Lei.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A) DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, limitando-se ao exame da matéria jurídica envolvida, com o fito de assistir este órgão na resolução de questões postas, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão e deliberação das comissões competentes, que poderão optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Registra-se, de introdução, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi introduzida pela Constituição Federal de 1988, integrando o sistema de planejamento municipal composto, também, pelo Plano Plurianual e pela Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de atender os dispositivos da Constituição Federal, deverá atender aos seguintes requisitos, veja-se:

- 1 – deverá dispor, expressamente, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

- 2 – deverá estabelecer os critérios e forma de limitação de empenho, nas hipóteses previstas pela própria lei de responsabilidade fiscal;
- 3 – deverá estabelecer normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- 4 – deverá estabelecer, independentemente de outras disposições legais, condições e exigências específicas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- 5 – deverá estar acompanhada de Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas Metas Anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o Exercício a que se referirem e para os dois subsequentes (Projeções Trienais);
- 6 – deverá estar acompanhada de Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;
- 7 – deverá ser objeto de prévia apreciação em Audiências Públicas a serem realizadas pelo Poder Executivo, e também, pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, segue os Princípios aplicáveis ao Orçamento, tais como o Princípio da Unidade, uma vez que é fixado em peça orçamentária única; Princípio da Universalidade, pois suas diretrizes são aplicáveis a todas as políticas públicas em geral; e Anualidade, não se aplicando a outros Exercícios Financeiros.

Não obstante, a Lei de Diretrizes Orçamentárias consiste no resultado da formalização de um plano tático, de curto prazo, representando a integração entre o plano plurianual e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 165, §2º, da CRFB/88, veja-se:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

B) DA INICIATIVA

No caso em tela, não foi constatado vício de iniciativa, temos o Projeto de Lei nº 005/2024-LDO, que versa sobre a matéria de competência municipal, em que pese o interesse local, encontra-se amparado no art. 30, I, da CRFB/88, que atribui ao Município a competência



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como à previsão no art. 175 e 177 do Regimento Interno desta casa de Lei, veja-se:

CRFB/88. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Regimento Interno.

Art. 175. Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos, obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as normais gerais de direito financeiro.

Art. 177. É da competência do órgão do Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ao auxílio ou de qualquer modo autorize, criem e aumente a despesa pública.

Portanto, uma vez que, a iniciativa do referido projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, II, da CRFB/88, e art. 175 e 177 do Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal de Montes Altos/MA, não a óbice para a regular tramitação do projeto neste aspecto.

C) DOS ANEXOS

Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a LDO deve obedecer às regras por ela determinada, devendo, pois, ser um instrumento que expresse o equilíbrio entre receitas e despesas, limitação de empenho, controle de custos e avaliação de resultados, transferência de recursos a entidades públicas e privadas, reserva de contingência, critérios para a programação financeira e o cronograma de desembolso, renúncia de receita, despesa irrelevante, despesa com pessoal, critérios para novos projetos, custeio de despesas do Estado e/ou União.

Em relação ao controle de custos e avaliação dos resultados, infere-se que, conforme previsto no Art. 4º., I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deverá conter normas que a contemplem, como uma medida de planejamento orçamentário. Conforme prevê o § 1º. do Art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal, veja-se:

“integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

O Anexo de Metas Fiscais que deve acompanhar a LDO deverá conter metas para cinco variáveis, especificadas em valores correntes e constantes: receitas, despesas, resultados nominal e primário e dívida pública. As referidas metas deverão ser projetadas para um triênio, ou seja, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Assim, o § 2º. do Art. 4º. da Lei Complementar 101/2000, preconiza o que deve conter no Anexo das Metas Fiscais, veja-se:

- 1 – Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 2 – Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência com as premissas e objetivos da política econômica nacional;
- 3 – Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos como a alienação dos ativos;
- 4 – Avaliação da situação financeira e atuarial: dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- 5 – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

De forma preventiva, tendo em vista que o projeto engloba os anexos de metas e riscos fiscais junto a Lei, o referido projeto em análise, encontra-se em conformidade com a legislação pertinente.

D) DOS PRAZOS

O artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias precisa ser encaminhado ao Congresso Nacional até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, que se dará no dia 15 de abril de cada ano.

Feita a análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que foi protocolado nesta Casa de Leis em 12 de abril de 2024.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Noutro giro, a Câmara Municipal também deve observar o prazo para votação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no artigo 35, § 2º, inciso II (parte final) do ADCT, veja-se:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

(...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Neste sentido, o jurista José Afonso da Silva ressalta o dispositivo constante na CRFB/88 sobre Projeto de Diretrizes Orçamentárias, que tem aplicação subsidiária na esfera municipal, veja-se:

"A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º)".

Desta forma, cabe aos nobres parlamentares, deliberar e concluir a votação do referido Projeto de Lei nº 005/2024-LDO antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso parlamentar.

Feitas estas premissas, infere-se que o projeto, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que o referido Projeto de Lei, apresenta os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Portanto, OPINA-SE pela legalidade e constitucionalidade a possibilitar a regular tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 005/2024-LDO.

Ademais, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Reafirma-se a necessidade de se consagrar o Princípio da Participação Popular na tramitação do Projeto em evidência, possibilitando o amplo debate.

Salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

Montes Altos, MA, 20 de junho de 2024.

EMERSON
CRISTHIAN FARIAS
BEZERRA:6125685
3305

Assinado de forma
digital por EMERSON
CRISTHIAN FARIAS
BEZERRA:61256853305
Dados: 2024.06.20
17:22:40 -03'00'

Assinado Digitalmente

EMERSON CRISTHIAN FARIAS BEZERRA
ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR
OAB/MA 27.909



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 009/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 005, datado de 12/4/2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 12/4/2024, é de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno desta Câmara.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, na data de 15/4/2024, para o aval necessário à sua aprovação.

II- PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse deste Município. Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Verifica-se também que o Projeto se harmoniza com os Princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 009/2024, datado de 20/6/2024 foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei.

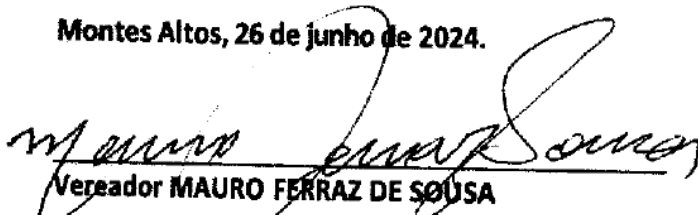


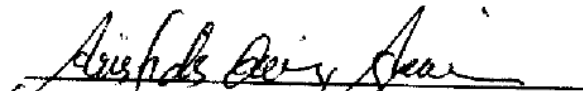
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

É O PARECER.

Montes Altos, 26 de junho de 2024.


Vereador MAURO FERRAZ DE SOUSA
PRESIDENTE


Vereador ARISTIDES DIAS AGUIAR
RELATOR


Vereador NILTON PAIXÃO GOMES
SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: 007/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 005/2024, datado de 12/4/2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA.

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 12/4/2024, é de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, de acordo com o art. 39, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi apresentado no Poder Legislativo Municipal, na data de 15/4/2024, portanto de forma tempestiva, para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

Trata-se de encaminhamento feito pelo Senhor Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para exercício de 2025, no âmbito do Município de Montes Altos, para que receba a necessária aprovação.

O Projeto versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto no art. 49, inciso III, na Lei Orgânica do Município de Montes Altos. Assim, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do presente Projeto de Lei, sob este aspecto.

Ademais, o Parecer Jurídico de nº 009/2024, datado de 20/6/2024, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise daquela Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, opinou pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE a possibilitar a regular tramitação, discussão e votação do Projeto.

Reafirmou por fim, o aludido Parecer Jurídico, a necessidade de se consagrar o Princípio da Participação Popular na tramitação do Projeto em evidência, possibilitando o amplo debate.

A fonte do recurso a ser utilizado será custeada pelo Município de Montes Altos, Estado do Maranhão e União, na medida de suas responsabilidades financeiras.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento OPINA PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO ORA EM QUESTÃO, devendo ser a matéria submetida ao Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É O PARECER.

Montes Altos, 26 de junho de 2024.

Vereador JOSE RONDIS COSTA PEREIRA
PRESIDENTE

Vereador DEUSIRENE RIBEIRO LIRA
RELATORA

Vereador ARISTIDES DIAS AGUIAR
SECRETÁRIO



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 005/2024

Montes Altos/MA, 12 de abril de 2024

Excelentíssimo Senhor
Reginaldo Lima Alves
Presidente da Câmara Municipal
Montes Altos/MA

Projeto de Lei nº 005/2024-LDO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO 2025.

Submeto à consideração de Vossa Excelência e demais Vereadores(as) o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O projeto dispõe sobre as prioridades e metas da Administração Pública para o exercício de 2025, sobre a organização e estrutura dos orçamentos, estabelece as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos fiscal e seguridade social, levando-se em conta os critérios para a estimativa da receita e para a fixação da despesa, firma disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, menciona disposições sobre alterações na legislação tributária, além de estabelecer diretrizes para a execução orçamentária do próximo exercício, com vistas ao equilíbrio fiscal dos orçamentos.

A LDO tem como objetivo estabelecer as diretrizes, prioridades e metas da administração e deve conter as diretrizes gerais, metas e prioridades da administração pública, que servirão para orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilizando as políticas, objetivos e metas estabelecidos no Plano



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Plurianual objetivando maior integração entre estas e o planejamento de longo prazo. A LDO possibilita ainda, promover um debate sobre a execução, adequação e equilíbrio entre receitas e despesas visando determinar as prioridades orçamentárias que contemplarão a proposta orçamentária para o próximo exercício.

A Portaria nº 42, de abril de 1999, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão trouxe novas normas para a classificação das contas públicas. Esse modelo estabeleceu a organização de programas e ações em torno da solução de problemas ou atendimento de demandas específicas da sociedade, com estruturas idênticas no Plano e nos Orçamentos.

Estão contempladas no Projeto de Lei que ora encaminhamos, as diretrizes orçamentárias que nortearão todo o processo de elaboração orçamentária, com ações detalhadamente estruturadas para que sejam atendidos os preceitos de transparência e responsabilidade fiscal.

Nessas condições, submetemos à sua consideração o referido Projeto de Lei, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.”

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DOMINGOS PINHEIRO
CIRQUEIRA:43636969315

Assinado de forma digital por DOMINGOS
PINHEIRO CIRQUEIRA:43636969315
Dados: 2024.04.12 11:27:48 -03'00'

Domingos Pinheiro Cirqueira
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 030/2024

Montes Altos/MA, 12 de abril de 2024

Excelentíssimo Senhor
Reginaldo Lima Alves
Presidente da Câmara Municipal
Montes Altos/MA

Assunto: Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentaria – LDO exercício 2025

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar para apreciação dessa nobre Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 005/2024** que *dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária – LDO para exercício financeiro 2025 e dá outras providências.*

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei na forma apresentada, valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares minhas expressões de admiração e respeito.

Atenciosamente,

DOMINGOS PINHEIRO
CIRQUEIRA:43636969315

Assinado de forma digital por
DOMINGOS PINHEIRO
CIRQUEIRA:43636969315
Dados: 2024.04.15 11:51:59 -03'00'

Domingos Pinheiro Cirqueira
Prefeito Municipal

*Recebido em
15/04/2024
Valter de Abreu
Siqueira*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 030/2024

Montes Altos/MA, 12 de abril de 2024

Excelentíssimo Senhor
Reginaldo Lima Alves
Presidente da Câmara Municipal
Montes Altos/MA

Assunto: Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentaria – LDO exercício 2025

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar para apreciação dessa nobre Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 005/2024** que *dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária – LDO para exercício financeiro 2025 e dá outras providências.*

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei na forma apresentada, valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares minhas expressões de admiração e respeito.

Atenciosamente,

DOMINGOS PINHEIRO
CIRQUEIRA:43636969315

Assinado de forma digital por
DOMINGOS PINHEIRO
CIRQUEIRA:43636969315
Dados: 2024.04.15 11:51:59 -03'00'

Domingos Pinheiro Cirqueira
Prefeito Municipal

*Recebido em
15/04/2024
Valter de Abreu
Siqueira*